



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO: TCE/009371/2017

NATUREZA: Inspeção

ORIGEM: Bahia Pesca S.A.

PERÍODO: 01/01 a 30/06/2017

RESPONSÁVEIS: Romualdo Pereira (Diretor Administrativo/Financeiro);
Ednaldo Oliveira Moura (ex-Assessor Jurídico);
Vítor Negreiros Oliveira Teixeira (Assessor Jurídico); e
José Roberto Cecconi Pantaleão (Fiscal do Contrato).

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

I. INTRODUÇÃO

Cuidam os autos da auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Bahia Pesca S/A, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2017.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Bahia Pesca, foram apresentados os achados e fatos significativos observados pela auditoria, bem como foi emitida a Matriz de Responsabilização (Ref.1953979).

Na sequência foram notificados os responsáveis, indicados na mencionada Matriz, para que apresentassem as justificativas ou esclarecimentos, na forma do art. 21, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 05/1991 e do art. 145, §3º, do Regimento Interno.

Promovidas as notificações e obtidas as respostas da totalidade dos gestores elencados na Matriz de Responsabilização, retornam os autos a esta 3ª CCE, por determinação da Cons.Relator (Ref.2012602), para atendendo solicitação do Ministério Público de Contas, para que fosse realizado o cotejamento entre as irregularidades identificadas no Relatório auditorial e os esclarecimentos e os novos documentos apresentados pelos gestores.



II. ANÁLISE

1) Prorrogação de contratação com empresa inadimplente com a remuneração dos seus empregados (item 5.1.1.a, do Relatório de Auditoria)

O Contrato nº 038/2013, firmado entre a Bahia Pesca e a empresa Avant Serviços e Empreendimentos Ltda, tem como objeto a prestação de serviços de conservação e limpeza.

Foi verificado no Processo Administrativo nº 0707160030131, que apesar do Coordenador Técnico de Serviços Administrativos da Bahia Pescater informado que a Contratada não estava cumprindo com suas obrigações contratuais desde o mês de agosto de 2016, a assinatura do Sétimo Termo Aditivo ocorreu em 29/09/2016 e do Oitavo Termo Aditivo, em 29/10/2016.

Tal informação era suficiente para inviabilizar a assinatura de qualquer prorrogação desse Contrato, em virtude do descumprimento do artigo 167 da Lei Estadual de Licitações.

No exercício de 2017, a Bahia Pesca prorrogou mais uma vez o prazo do contrato com a Empresa Avant, assinando o Nono Termo Aditivo que agregou mais seis meses de vigência à contratação.

A Bahia Pesca alegou que toda e qualquer contratação – mesmo aquelas emergenciais – devem obrigatoriamente, ser encaminhadas à Secretaria da Administração (Saeb) e, por isso, realizou a supracitada renovação contratual com uma empresa sabidamente inadimplente. Apesar da auditoria não ter acatado a argumentação da Assessoria Jurídica da Bahia Pesca, foi solicitado esclarecimento junto à Saeb, que assim se posicionou:

[...]

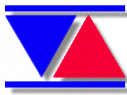
Assim, considerando a real necessidade de envio dos autos a SAEB e SEFAZ temos a informar que até o presente momento não chegou ao conhecimento da Diretoria notificação de nenhuma das unidades da Administração Pública informando que a tramitação tenha causado prejuízos irreversíveis ao erário, conforme apontou a Bahia Pesca em sua resposta.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca assim se posicionou:

[...]

Dentre a opção de realizar o pagamento por indenização, sem lastro contratual, procedimento condenável do ponto de vista formal, a realizar o aditivo contratual, apesar de também não atingir a formalidade exigida, contudo havendo uma maior segurança, já que persistia a cobertura contratual, se optou por realizar o aditivo.

[...]



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

A discussão para a presente questão não perpassa pela nulidade do ato, assim não foi o entendimento desta auditoria, mas sim que houve equívoco no procedimento adotado, o que, na prática, pelas circunstâncias de não se poder realizar uma Dispensa de Licitação, optando-se pela renovação contratual, não restou prejuízo real para a Bahia Pesca.

Com efeito, buscou-se, desde o início, evitar danos. Existem situações praticas de um órgão, no seu dia a dia, em que a intenção é buscar o caminho que gere menos prejuízo. Não há espaço para procedimento perfeito. (sic)

A auditoria considera temerário o posicionamento assumido, via de regra, pela Assessoria Jurídica da Bahia Pesca. No intuito de justificar a resolução de uma situação administrativa apresentada, busca-se flexibilizar o Princípio da Legalidade, cuja ideia central é a de que a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme a lei. Em sendo assim, se não existe previsão legal para uma hipótese, não há possibilidade de atuação administrativa, considerando-se que a vontade da Administração é aquela expressa na lei. Nesse contexto, torna-se irrelevante as opiniões ou convicções pessoais dos seus agentes.

Diante do exposto fica mantido o quanto apontado na Matriz de Responsabilização, visto que não foi apresentada, pelo Responsável nela apontado, qualquer evidência que pudesse modificar o entendimento da auditoria.

2) Publicação do resumo do aditamento na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei (item 5.1.1.b, do Relatório de Auditoria)

A Bahia Pesca publicou os resumos do Sétimo, Oitavo e Nono aditivos ao Contrato nº 038/2017, deixando de incluir parte dos elementos elencados no artigo 131, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

Requeru-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer as situações descritas, tendo sido informado que “no fato das publicações terem sido muito resumidas, adotará providências internas para que essas situações não mais ocorram”.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca assim se posicionou:

No que se refere a esse questionamento do TCE, cumpre informar que, em que pese não ser o procedimento que atende a perfeita formalidade exigida, nunca foi elaborado, tampouco aprovado pela ASJUR, os resumos das publicações realizadas pela Bahia Pesca no período em que estou como Assessor Jurídico. Simplesmente porque não passa pela ASJUR a realização desses procedimentos. Após a elaboração de parecer e juntada de contrato ou termo aditivo ao processo, a ASJUR não participa de mais nenhum ato posterior, conforme roteiro processual, **anexo 2**.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

O Assessor Jurídico informou que a responsabilidade pela elaboração e publicação dos resumos dos contratos e aditivos é da Comissão Permanente de Licitação (Copel), apresentando evidências de suas afirmações. Dessa forma, resta indevida a responsabilização a ele atribuída.

A auditoria entende que esse apontamento deve ser retirado da Matriz de Responsabilização, contudo, deve-se recomendar que a Bahia Pesca aprimore os seus procedimentos para que as publicações sejam realizadas em conformidade com o estabelecido pela legislação pertinente.

3) Publicação intempestiva do resumo do aditamento na imprensa oficial (item 5.1.1.c, do Relatório de Auditoria)

Além da inadequação da publicação do resumo do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2013, a Bahia Pesca descumpriu o estabelecido no artigo 131, §1º, da Lei Estadual de Licitações, quando realizou a sua publicação 31 dias após a assinatura do aditamento.

Requeru-se à Bahia Pesca a disponibilização de documentação e/ou informações a fim de esclarecer a situação acima descrita, sendo informado que “no que se refere ao atraso nas publicações [...], adotará providências internas para que essas situações não mais ocorram”.

Em resposta à referida Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca reiterou o quanto afirmado no item anterior, de que a responsabilidade pela elaboração e publicação dos resumos dos contratos e aditivos é da Comissão Permanente de Licitação (Copel), restando, assim, indevida a responsabilização a ele atribuída.

A auditoria entende que esse apontamento deve ser retirado da Matriz de Responsabilização, contudo, deve-se recomendar que a Bahia Pesca aprimore os seus procedimentos para que as publicações sejam realizadas em conformidade com o estabelecido pela legislação pertinente.

4) Aditamentos de prazo em desacordo com o Termo de Contrato nº 023/2015 (item 5.1.2.a, do Relatório de Auditoria)

Trata-se do Contrato nº 023/2015, assinado entre a Bahia Pesca e a Cooperativa de Trabalho e Serviços (CTS), visando o cumprimento da contrapartida assumida pelo Estado da Bahia em virtude do Convênio Federal nº 158/2007, pactuado com o Ministério de Ciências, Tecnologia e Inovação (MCTI).



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Tal ajuste estabeleceu, em sua Cláusula Segunda, que a vigência do mesmo seria de 12 meses, a partir da sua assinatura, não cabendo prorrogação, em razão da data de vencimento do Convênio nº 158/2007. Posteriormente, esse Convênio veio a ser prorrogado, tendo a sua vigência estendida até o mês de abril de 2018. A Bahia Pesca, no entanto, não fez nenhuma alteração nesta determinação contratual, deixando o Contrato sob o impedimento de ser prorrogado. Não obstante, sem a alteração da Cláusula Segunda, o Contrato nº 023/2015 foi aditado em duas ocasiões.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Empresa assim se posicionou:

[...]

Após a notificação deste TCE, a respeito da referida Cláusula estar em desacordo com a continuidade do contrato nº 23/15, de imediato se buscou ajustar a Cláusula Segunda para que a mesma estivesse formalmente em acordo com as prorrogações do Convênio 158/2007, bem como o contrato nº 023/15 e aditivos, conforme 3º Termo Aditivo do Contrato 023/15 e publicação, **anexo 8**. (sic)

De fato, a Bahia Pesca elaborou o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2015 e, no Parágrafo Primeiro da sua Cláusula Primeira, altera a Cláusula Segunda do Contrato original, que passa a ter o seguinte teor:

O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, cabendo aditamento em caso de prorrogação do convênio nº 158/2017, celebrado com o MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações).

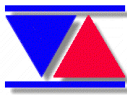
É dever desta auditoria pontuar que o número do Convênio Federal é 158/2007, havendo um erro no Termo Aditivo. Há também outra incorreção, de caráter formal, mas que cabe pontuar por serem recorrentes as falhas formais nos documentos da Bahia Pesca: o Termo Aditivo traz cláusula primeira e terceira, não existindo cláusula segunda.

Ainda, a medida informada pelo Responsável não tem o poder de sanar a falha para o período sob análise, restando, dessa forma, mantido o apontamento da auditoria.

5) Aditamentos ao Contrato nº 023/2015 para execução de serviços sem correlação com as metas estabelecidas pelo Convênio Federal nº 158/2007 (item 5.1.2.b, do Relatório de Auditoria)

O Primeiro e o Segundo aditivos ao Contrato nº 23/2015 aumentaram o valor do Acordo em R\$200.000,00.

No que se refere ao primeiro aditamento do valor, da ordem de R\$80.000,00, as ações que a Bahia Pesca utilizou para justificar o acréscimo não estão contempladas nas Metas 3 ou 4 do Convênio Federal nº 158/2007, aquelas às quais a contrapartida estadual está vinculada.



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em relação ao 2º Termo Aditivo, assinado em 25/08/2017, foi acrescido o valor de R\$120.000,00, tendo sido justificado para tanto, ações vinculadas a outros programas, inclusive, a outros Ministérios.

Mais uma vez questionada, a Bahia Pesca assim se posicionou:

Ora, data máxima vênua, com base no objeto contratual, aquele que define o que deve ser executado pelo contratado, a passagem que se refere a **“gestão e operacionalização do CVTT do pescado”**, inclui a gestão, na prática, do CVTT. O objeto não fala em metas 3 e 4.

A resposta apresentada pelo Gestor corroborou com o entendimento da auditoria no sentido que o Contrato visa realizar a contrapartida estadual do Convênio Federal nº 158/2007, especificamente as metas 3 e 4. Assim, há de se esperar que o seu objeto, além de ter uma escrita clara, com a descrição dos elementos característicos que o compõe, esteja estritamente dentro do quanto definido para essas metas, tendo em vista ser esse o motivo que ensejou a contratação.

Coube, finalmente, a essa auditoria, chamar a atenção para duas graves consequências do quanto aqui relatado: (1) desobediência ao Princípio da Obrigatoriedade de Licitação, visto que, se os objetos dos termos aditivos não são o mesmo do contrato original, necessariamente deveriam ter sido contratados através de um procedimento licitatório, e; (2) execução de despesas sem cobertura contratual, vez que, se a Bahia Pesca fez aditamentos que não têm validade jurídica.

Em sua resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Empresa assim se posicionou:

[...]

Como jurídico, não há ferramentas que possam combater tecnicamente as afirmações feitas pelo coordenador do CVTT, de ordem estritamente técnica. Os objetos executados no convênio e no contrato não perfaziam-se específicos na sua origem. Os aditivos foram formalizados após meses de execução contratual sem o apontamento de nenhuma falha relacionada ao objeto.

Não houve, em hipótese alguma, fuga a licitação. Houve uma utilização do objeto que a Auditoria deste TCE entendeu como não sendo a mais indicada, em que pese não haver, na prática, a identificação precisa do não cumprimento do objeto contratual, bem como da meta 03 do convênio 158/07, pelo fato dos mesmos não estarem especificados. O objeto não possui, data máxima vênua, caráter taxativo.

Os argumentos do Assessor Jurídico não podem ser acatados pela auditoria visto sua responsabilidade regimental. Esperava-se dessa Assessoria, para a elaboração e aprovação de um aditamento, conhecer das circunstâncias do Contrato e certificar-se da possibilidade jurídica da feitura do termo aditivo. Nada além do que esta auditoria procurou fazer: conhecer o que estava sendo contratado e verificar os limites dessa contratação.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Data máxima vênia, esta equipe de auditoria também não tem *expertise* nas questões técnicas relativas ao CVTT e, no entanto, foi capaz de identificar e apontar a impropriedade na feitura dos aditamentos em questão, tanto em seus aspectos jurídicos como financeiros, porque buscou a documentação originária desta contratação.

Novamente, não se pode acatar a argumentação de que não houve fuga à licitação, visto que a mesma é consequência direta do problema gerado pelos aditivos indevidos. Foram executados serviços, relacionando-os a uma contratação que não os respaldava, em vez de serem devidamente contratados, através de procedimento licitatório próprio.

6) Apresentação de garantia em modalidade não prevista na Lei Estadual nº 9.433/05 (item 5.1.2.c, do Relatório de Auditoria)

A Bahia Pesca apresentou como garantia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2015, o Cheque nº 00082, conta 42.718, Agência 2425, contra o Banco Bradesco, emitido pela CTS, com data de 30/11/2016, no valor de R\$4.000,00.

Ocorre que esse procedimento contraria o que estabelece o artigo 136 da Lei Estadual nº 9.433/05, que prevê como modalidades de garantia, tão somente a caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; o seguro-garantia e a fiança bancária.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 121/2018, o Diretor Administrativo Financeiro informou o seguinte:

[...]

Conforme recomendação do TCE, foi alterada a garantia do Contrato 23/2015, substituindo o Cheque n. 00082 de titularidade da CTS (Banco Bradesco, Agência 2425, Conta corrente 42.718) por depósito bancário na Conta Corrente 991934-1, Agência 3832-6, Fonte 40, Banco do Brasil, de titularidade da Bahia Pesca S/A (vide doc. em anexo).

Como se vê, tratou-se de uma mera irregularidade que não resultou em prejuízo para a Bahia Pesca, notadamente ante a providência suso informada.

O anexo mencionado na resposta contém o Ofício CTS nº 002/2018 e o comprovante de depósito na citada conta corrente, no valor de R\$4.000,00, datado de 14/03/2018.

Esta garantia referia-se ao Primeiro Termo Aditivo, no valor de R\$80.000,00, assinado em 30/11/2016, que vigeu até 30/11/2017. Visto que o referido depósito foi feito pela CTS em 14/03/2018, restou evidenciado que durante o período de vigência deste aditamento, a Bahia Pesca não fez cumprir a exigência contratual de apresentação da garantia pela CTS. Ademais, a garantia foi feita após término de vigência do Primeiro Termo Aditivo sendo, portanto, inócua.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Embora não tenha havido a necessidade da utilização da garantia do aditivo do Contrato em questão, recomenda-se que a Bahia Pesca exija que as garantias contratuais obedeçam a legislação pertinente, evitando riscos de danos causados por falhas na execução por parte das contratadas.

7) Descrição do objeto de forma imprecisa, não estando definido com exatidão o serviço que está sendo contratado (item 5.1.3.a, do Relatório de Auditoria)

O Contrato nº 15/2014, firmado com a Leva Construções e Consultoria Ltda., foi elaborado com a descrição do objeto de forma imprecisa, não estando definido com exatidão o serviço que está sendo contratado, o que contraria o artigo 126, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05.

A Bahia Pesca afirmou que o objeto dessa contratação é a disponibilização de três engenheiros civis para resolver questões de engenharia na Empresa. Transcreve-se:

[...] temos a esclarecer que o objeto do contrato nº 15/2014 é de **colocar a disposição da Bahia Pesca três engenheiros civis** para resolver questões de engenharia, haja visto que existem e continuam a existir no âmbito das atividades da empresa a necessidade de apoio às diversas entidades de pesca e aquicultura (associações e colônias), bem como, às próprias unidades da Bahia Pesca, tais como: terminais pesqueiros, unidades de beneficiamento de pescado, fazendas de produção de pescados.

[...]

Tais demandas por vezes não são passíveis de planejamento prévio como, por exemplo, atender a notificação oriundas de processos administrativos junto à Marinha do Brasil quanto a registro e legalização de atracadouros ou processos para legalização dos Terminais Pesqueiros de Salvador e Ilhéus junto às respectivas prefeituras municipais.

No contrato 15/2014 foram efetuadas atividades junto a associações e colônias nas cidades de Taperoá, Valença, Saubara e Glória. Já no caso das unidades próprias da Bahia Pesca as atividades desenvolvidas pela contratada dizem respeito ao acompanhamento e fiscalização das obras do CVTT em Santo Amaro/BA (obra de maior envergadura nos anos entre 2014 e 2016), bem como diversas reformas e ampliações de unidade da Bahia Pesca espalhadas por cidades como Jequié, Paulo Afonso, Glória, Saubara, Xingozinho e Cachoeira.

A resposta apresentada pela Assessoria da Bahia Pesca confirma que, diferentemente do que está descrito no objeto, a contratação não é de serviços de consultoria e sim de três engenheiros civis que passam a trabalhar, de forma contínua, na Bahia Pesca.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 122/2018, o ex-Assessor Jurídico da Bahia Pesca elencou as atividades do engenheiro civil estabelecidas na Resolução nº 28/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, argumentando que:



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

[...]

Como vê, a nuances da execução dos serviços de engenharia, o que fazer quando no exercício do seu mister, vem definido em norma própria que regulamenta a profissão, consoante Resolução supra transcrita e igualmente o quanto preconizado na Lei Federal 5.194/66, que **“Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo ...”**

[...]

Eis que tal profissional sabe, por imperativo legal, os reais desdobramentos do “acompanhamento intensivo dos contratos de engenharia, avaliação e elaboração dos termos de referência, projetos arquitetônicos, plantas, memoriais descritivos, memórias de cálculos, além da fiscalização de obras e serviços”. Isso significa dizer, que todos esses trabalhos devem ser executados consoante parâmetros legais previamente estabelecidos para o profissional em tela, que seguem os protocolos emanados dos órgãos superiores de representação profissional (CREA, CONFEA). *(sic)*

Os argumentos apresentados não foram suficientes para mudar o entendimento da auditoria, uma vez que em nenhum momento foram questionadas as atividades do profissional de engenharia, que, como se sabe, possui regulação própria. O que foi considerado indevido foi a imprecisão do objeto contratual que está em foco. A Bahia Pesca realizou a contratação de três engenheiros civis, que vão trabalhar de forma contínua na Empresa, executando diversos serviços e não a contratação de serviço de consultoria, que necessitaria estar descrito de forma amidiada, quiçá num termo de referência, onde não restassem dúvidas a respeito do que deveria ser executado e, conseqüentemente, pago por esta Empresa.

8) Aditivos realizados de forma intempestiva, resultando em pagamentos sem cobertura contratual (item 5.1.3.b, do Relatório de Auditoria)

A Bahia Pesca, promoveu sucessivos aditamentos ao Contrato nº 15/2014, assinando o Segundo Termo Aditivo em 31/03/2016, um mês após o término do prazo de vigência do Primeiro Termo Aditivo (01/03/2016). Tal fato, resultou em o segundo, terceiro e quarto termos aditivos ocorrerem de forma intempestiva, uma vez que o período entre 01/03/2016 a 31/03/2016 ficou sem cobertura contratual.

Destaque-se que a Bahia Pesca realizou pagamentos sem cobertura contratual que somam, pelo menos, R\$460.000,00 (levando-se em conta somente a amostra analisada por esta auditoria), em virtude de terem sido realizados mediante termo aditivo firmado após o encerramento da vigência contratual.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 122/2018, o ex-Assessor Jurídico da Bahia Pesca, ocupante do cargo quando da realização do segundo termo aditivo, assinado após um mês de finda a vigência do Contrato nº 15/2014, não apresentou considerações, documentações e/ou fatos novos que viesse a modificar o entendimento da auditoria, tergiversando a respeito da situação indefensável, senão vejamos:



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

[...]

13. Cumpre inicialmente afirmar, que esse fato foi algo isolado e excepcionalíssimo, inclusive encontrando amparo na jurisprudência [...] *máxime* que tal aditivo **não resultou em prejuízo para a Bahia Pesca**, considerando a necessidade da contratação, que o foi por inexigibilidade do procedimento licitatório. Ou seja, a empresa LEVA ENGENHARIA poderia ser contratada, para uma nova etapa de execução contratual pelo instituto da inexigibilidade, donde nasceu o Contrato 015/2014.

14. Noutra senda, caso não houvesse cobertura contratual, em nome da vedação do enriquecimento sem causa [...] a sobredita empresa contratada poderia ser indenizada pelo pagamento dos serviços prestados (o que foi motivado nos autos da contratação inicial e posteriores aditivos, como relevantes e necessários para a Bahia Pesca).

[...]

Não obstante tal ato (aditamento fora do prazo) encontrar assento em entendimento jurisprudencial, consoante acima transcrito, o ora Respondente, ex-Assessor jurídico da Bahia Pesca e **atual Coordenador Técnico**, atendendo o quanto pontuado por esse eminente órgão auditorial, encaminhou Comunicação Interna à Diretoria Financeira, dando conhecimento dessa situação, com vista a ser regularizada [...].(sic)

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca, ocupante do cargo quando da realização do terceiro termo aditivo, que prolongou a vigência do Contrato nº 15/2014 por mais seis meses, para além do indevido segundo aditamento, assim argumenta no entendimento de que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido:

Inicialmente, cabe pontuar que os atos praticados pelos agentes públicos possuem presunção de veracidade, fé pública. Quando da análise da viabilidade ou não do 3º Termo Aditivo, não havia qualquer questionamento por parte do TCE ou qualquer relato na Bahia Pesca sobre um suposto encerramento do Contrato nº 15/2014 em virtude da perda do prazo de renovação do mesmo. O contrato transcorria na mais pura naturalidade, com a execução por parte da LEVA, e o respectivo pagamento do serviço prestado sendo efetivamente realizado.

Com efeito, é humanamente impossível que em todos os contratos que passam pela ASJUR se faça uma análise detalhada, ainda mais quando seu início deu-se antes de quando tornei-me Assessor Jurídico, partindo do princípio de que em todo processo há vícios ligados a perca de prazo para renovação contratual até o momento em que ele chega físico para análise, sendo que nunca foi suscitado absolutamente nada sobre o tema. Teria de haver uma equipe robusta de advogados para dar subsídio a essa inspeção, pois o trabalho de Assessor Jurídico, num órgão como a Bahia Pesca, exige dedicação total e agilidade, pelo volume de demanda.

Assim, com base no princípio da Razoabilidade, norteador de condutas no ordenamento jurídico relacionadas ao bom-senso nos atos praticados, em que pese ter sido dita pela Auditoria que era razoável conduta diversa, data máxima vênia, não era, diante dos fatos expostos. Desta forma, todos os atos praticados pelos colegas servidores da Bahia Pesca passariam a ser, de imediato, de caráter suspeito.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Esta auditoria é obrigada a pontuar algumas questões. A princípio, há um entendimento equivocado do Assessor Jurídico quanto a esperar que este Tribunal aponte alguma incorreção para considerá-la existente. O erro está em se fazer algo em desacordo com a legislação que rege a matéria, independentemente do fato ter chegado ao conhecimento deste TCE.

Em segundo lugar, não é muito se esperar de uma Assessoria Jurídica que, no momento da renovação de uma contratação, se debruce sobre o termo de contrato e todos os seus aditamentos, para conhecer o seu teor e, inclusive, poder opinar sobre a pertinência ou não daquela prorrogação.

No que diz respeito ao Princípio da Razoabilidade, esta auditoria mantém o seu entendimento de que era razoável conduta diversa da adotada pela Assessoria Jurídica da Bahia Pesca, que precisa maior cuidado na prorrogação dos contratos vigentes, em especial daqueles que não foram assinados na sua gestão, sob pena de ser responsabilizada pelas consequências resultantes dos atos por ela praticados.

Assim, as alegações da Bahia Pesca não alteram o entendimento desta auditoria que os aditivos realizados de forma intempestiva, resultaram em pagamentos sem cobertura contratual, o que é condenado pela legislação que rege a matéria.

9) Ausência de parecer ou termo circunstanciado da Bahia Pesca atestando efetivamente a execução dos serviços prestados pela Empresa Contratada (item 5.1.3.c, do Relatório de Auditoria)

Nos Processos de Pagamentos nºs 145-3, 273-5, 432-0 e 739-7, relativos ao Contrato nº 15/2014, a auditoria verificou que as declarações dos serviços prestados foram realizadas por meio de carimbo e assinaturas nas notas fiscais apresentadas pela Empresa Leva.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 121/2018, o Diretor Administrativo Financeiro respondeu que:

[...]

É importante esclarecer que, ao contrário do quanto inserto no presente achado, *data maxima venia*, o subscritor da presente missiva não incorreu na conduta acima descrita, haja vista que havia o parecer circunstanciado do fiscal, no qual o ora Respondente, entre outros documentos, se respaldou para atestar a execução dos serviços sob análise.

[...] em razão de não estar incluso na rotina administrativa da BP, não obstante os sobreditos pareceres não se encontrarem fisicamente nos autos respectivos, o fiscal do contrato, juntamente com o gestor, elaboraram os relatórios de fiscalização demonstrando a execução dos serviços contratados.

[...] após capacitação [...] evento realizado no mês de novembro de 2017, os relatórios do fiscal dos contratos passaram a serem acostados em cada processo.



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Como vê, o que houve efetivamente foi uma falha ao não acostar os relatórios nos autos de cada processo para fins de pagamento; no entanto, os mesmos foram feitos e subsidiavam o ora Respondente a atestar a execução dos serviços.

Foram apresentados os documentos intitulados “INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO”, que já tinha sido entregues à auditoria, e relacionavam os documentos presentes nos autos, sem tratar da execução do Acordo.

Já na resposta à Notificação deste TCE nº 123/2018, o Assessor Técnico concordou com a falha levantada, ao tempo em que informa:

[...] embora os pareceres não tenham sido anexados aos processos de pagamento, em virtude de não ser um procedimento administrativo rotineiro, o acompanhamento deste contrato transcorria, de fato, com a elaboração de relatórios por parte do gestor e fiscal. A partir do aprimoramento dos processos de controle [...] a Bahia Pesca passou a adotar os procedimentos adequados. Assim sendo, os pareceres foram anexados aos processos de pagamento referenciados na Tabela [...]

Apesar das declarações do responsável, não foram juntadas evidências documentais que comprovassem a realização do acompanhamento indicado pela defesa.

Concluiu-se que a Bahia Pesca não realizou o devido acompanhamento e fiscalização dos serviços de consultoria do Contrato nº 15/2014, omitindo-se do cumprimento da sua obrigação de emitir parecer ou termo circunstanciado, atestando de maneira efetiva a execução dos serviços prestados, sendo recomendado que a Empresa passasse a realizar o acompanhamento e a fiscalização sistemáticos dos seus contratos, nos moldes determinados pela Lei Estadual nº 9.433/2005.

10) Dispensa de licitação para contratação de pessoal tendo como objeto serviço de consultoria (item 5.2.1.a, do Relatório de Auditoria)

No processo da Dispensa de Licitação nº 69/2017, cujo objeto foi a contratação de prestação de serviços de gestão operacional das unidades técnicas da Bahia Pesca, não constava nenhum termo de referência detalhando as atividades elencadas pelo Diretor Técnico da Bahia Pesca, quais sejam:

- a) Mapeamento das aguadas públicas do Estado de interesse ao repovoamento e grandes reservatórios, com finalidade de fomentar a pesca artesanal e piscicultura, utilizando com base os Escritórios Regionais e Terminais Pesqueiros da Bahia Pesca;
- b) Promover estudos básicos de capacidade de suporte dos grandes reservatórios do Estado; e
- c) Promover à produção de alevinos de espécies de peixes e outras formas jovens de organismos aquáticos de interesse a pesca artesanal e a piscicultura familiar, nas Estações de Piscicultura familiar, nas Estações de Piscicultura e Fazenda Marinha da Bahia Pesca.



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Outrossim, havia a apresentação de um documento intitulado ORÇAMENTO, onde está estabelecido o quantitativo de pessoal que a Bahia Pesca desejava.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca tangencia a questão, não apresentando qualquer fato novo ou rebatendo o entendimento da auditoria de que, de fato, tratou-se de contratação de pessoal para trabalhar nas instalações da Empresa e não a contratação de um serviço. Senão vejamos:

[...] Em que pese a afirmação deste TCE, deve-se ponderar que foi plenamente executada a prestação do serviço de “Gestão e Operacionalização das Unidades Técnicas da Bahia Pesca”, nos termos do que foi contratado.

O objeto desta contratação, de fato, pela sua própria essência, possui caráter mais amplo, na medida em que as ações surgem e são executadas. Em face disso, e após conversa com os setores técnicos sobre a dificuldade em especificar de maneira mais minuciosa o objeto, o mesmo restou mantido.

[...] Valendo salientar, sempre, que não houve prejuízo algum ao erário decorrente da definição do objeto do contrato nº 04/17.

Finalmente, as afirmações feitas pelo Assessor Jurídico de que a prestação do serviço foi plenamente executada como também de que não houve prejuízo algum ao Erário decorrente da definição do objeto do Contrato em questão não veio acompanhada de nenhuma evidência fática ou documental, restando sem comprovação. Ademais, ressalte-se que, por si só, os fatos apresentados já são graves o suficiente para macular a contratação, independentemente de a mesma ter gerado prejuízos ao Erário, cabendo também a responsabilização de quem lhe deu causa.

11) Não publicação da dispensa emergencial na imprensa oficial (item 5.2.1.b, do Relatório de Auditoria)

Não consta do Processo da Dispensa nº 69/2017 o comprovante da publicação do procedimento de Dispensa Emergencial. A não publicação do procedimento na imprensa oficial, vai de encontro ao estabelecido na Lei Estadual nº 9.433/05, artigo 65, §2º.

A despeito de toda a argumentação feita, a Bahia Pesca não apresentou evidências de que cumpriu o que a Lei Estadual de Licitações determina, restando mantido o ponto de auditoria.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico mais uma vez pontua que tal atribuição é de responsabilidade da Copel. Dessa forma, foi indevida a responsabilidade a ele atribuída.



TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

A auditoria entende que esse apontamento deve ser retirado da Matriz de Responsabilização, contudo, deve-se recomendar que a Bahia Pesca aprimore os seus procedimentos para que as publicações sejam realizadas em conformidade com o estabelecido pela legislação pertinente.

12) Objeto de contrato redigido de forma vaga e imprecisa (item 5.2.2.a, do Relatório de Auditoria)

O Contrato nº 04/2017, firmado com a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Sócio Sustentável (Mandacaru), originado pela Dispensa de Licitação nº 69/2017, no valor de R\$201.600,00, foi redigido com objeto vago e impreciso, não retratando o que, de fato, se pretendia contratar, contrariando, dessa forma, o estabelecido pelo artigo 126, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/05.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca assim se posicionou:

[...] já que o contrato nº 04/17 advém da dispensa nº 69/17, reitera-se na resposta desse item que a ASJUR guardará atenção especial no que se refere aos objetos a serem contratados futuramente.

Importante pontuar, quando da inspeção do TCE para o período inicial de 2018, que este Tribunal irá constatar que os procedimentos dos Chamamentos Públicos estão com seus objetos precisos.

A resposta do gestor não alterou a situação relatada, permanecendo, assim, o entendimento da auditoria de que o contrato foi elaborado com objeto impreciso.

13) Ausência de cláusula que informe o regime de execução da contratação (item 5.2.2.b, do Relatório de Auditoria)

O Termo de Contrato nº 04/2017 não contém uma cláusula que estabeleça o regime de execução do serviço contratado ou a forma de fornecimento da mercadoria adquirida, como obriga o inciso II, artigo 126 da Lei Estadual de Licitações.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico da Bahia Pesca assim se posicionou:

Em que pese ter sido apontado à ausência da cláusula formal que estabelecesse o regime de execução do serviço contratado pela auditoria deste TCE, equívoco cometido, o regime de execução do serviço contratado foi o empreitada por preço global, não havendo prejuízo prático algum, na execução do contrato, o fato de não constar cláusula fazendo referência a esse ponto específico.

Em tempo, afirma-se que essa situação não voltará a ocorrer no presente ano corrente. Haverá um cuidado especial com cada situação especificada em lei para atender, integralmente, as recomendações do TCE.



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

Assim, a resposta do Assessor confirma a falha apontada, ao tempo em que o mesmo assume o compromisso de não mais permitir a ocorrência de falhas semelhantes.

14) Publicação do resumo do contrato na imprensa oficial sem os elementos exigidos por lei (item 5.2.2.c, do Relatório de Auditoria)

A publicação do resumo Contrato nº 47/2017 ocorreu sem que fossem observados os requisitos impostos no artigo 131, §§ 2º e 3º da Lei Estadual de Licitações.

Em resposta à Notificação deste TCE nº 120/2018, o Assessor Jurídico reiterou mais uma vez que “os procedimentos que envolvem elaboração e a efetiva publicação da dispensa são realizados pela Copel”. Dessa forma, resta indevida a responsabilidade a ele atribuída.

A auditoria entende que esse apontamento deve ser retirado da Matriz de Responsabilização, contudo, deve-se recomendar que a Bahia Pesca aprimore os seus procedimentos para que as publicações sejam realizadas em conformidade com o estabelecido pela legislação pertinente.

III. CONCLUSÃO

Após a análise das respostas às Notificações do TCE/Ba, destacam-se as falhas cujos esclarecimentos e/ou justificativas não foram suficientes para modificar a opinião da auditoria.

Achado	Item do Relatório
1) Prorrogação de contratação com empresa inadimplente com a remuneração dos seus empregados;	5.1.1.a
2) Aditamentos de prazo em desacordo com o Termo de Contrato nº 023/2015;	5.1.2.a
3) Aditamentos ao Contrato nº 023/2015 para execução de serviços sem correlação com as metas estabelecidas pelo Convênio Federal nº 158/2007;	5.1.2.b
4) Descrição do objeto de forma imprecisa, não estando definido com exatidão o serviço que está sendo contratado;	5.1.3.a
5) Aditivos realizados de forma intempestiva, resultando em pagamentos sem cobertura contratual;	5.1.3.b
6) Ausência de parecer ou termo circunstanciado da Bahia Pesca atestando efetivamente a execução dos serviços prestados pela Empresa Contratada;	5.1.3.c
7) Dispensa de licitação para contratação de pessoal tendo como objeto serviço de consultoria;	5.2.1.a
8) Objeto de contrato redigido de forma vaga e imprecisa;	5.2.2.a



TCE

TERCEIRA COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

9) Ausência de cláusula que informe o regime de execução da contratação;	5.2.2.b
--	---------

Quanto aos itens 5.1.1.b, 5.1.1.c, 5.1.2.c, 5.2.1.b e 5.2.2.c, do Relatório de Auditoria, a auditoria entende que as falhas apontadas são merecedoras de recomendação e, portanto, não devem constar da Matriz de Responsabilização.

Dessa forma, sugerimos que o presente Processo seja juntado ao Processo TCE/002836/2018, reativo às Contas da Bahia Pesca do exercício de 2017, haja vista que as respostas apresentadas pelos gestores, objeto da análise deste Parecer, foram, também, objeto de análise deste último Processo, já tendo sido, inclusive, incorporadas ao Relatório de Auditoria.

Salvador, 08 de agosto de 2018.

Simone Souza da Silva
Gerente de Auditoria

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Simone Souza da Silva
Gerente de Auditoria - Assinado em 08/08/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M3OTU3MJK3